AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.652 - RS (2019/0099972-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004
ADVOGADA	:	ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362
AGRAVADO	:	VALMIR ALEXANDRE
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407 LETICIA COSTA PIZOLOTTO - RS097742

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. **1.** DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. DEMORA EXCESSIVA NA BAIXA DE GRAVAME. RESTRIÇÃO À LIVRE DISPOSIÇÃO DO BEM. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. VALOR INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. **2.** TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DO DISSENSO INTERPRETATIVO. SÚMULA 284/STF. **3**. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso especial de BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fls. 187-188):

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. DESCUMPRIMENTO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.
Da existência de interesse processual
1. A parte autora tem interesse jurídico em ver solucionado a controvérsia em questão, tendo em vista que houve o descumprimento de acordo realizado em ação revisional intentada em face da demandada, o que é razão jurídica suficiente para o prosseguimento da demanda, de sorte que se rejeita a prefaciai em tela.
Mérito do recurso em exame

> 2. No presente feito restou devidamente comprovado o descumprimento de acordo judicial para a baixa de gravame de alienação fiduciária, a teor do que estabelece o art. 373, I, da novel legislação processual.
> 3. Demonstrada a conduta negligente da empresa-ré no cumprimento de ajuste judicial em prazo razoável, na medida em que não comprovou a baixa do gravame, esta deve ser responsabilizada pela violação do acordo entabulado, conduta abusiva na qual assumiu o risco de causar lesão a parte autora, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar. Descumprimento do prazo de dez dias fixados pelo CONTRAN, que regula a baixa deste tipo de gravame.
> 4. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.
> 5. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito.
> 6. Juros moratórios devidos desde a data do evento danoso, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a base de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
> 7. Correção monetária que incide a partir do arbitramento da indenização. Súmula nº. 362 do STJ.
> A unanimidade, rejeitada a preliminar suscitada e dado parcial provimento ao apelo, vencidos os Desembargadores Jorge André Pereira Gailhard e Isabel Dias Almeida quanto ao termo inicial dos juros de mora.

Em suas razões recursais, apontou a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 186,187, 188, I, 944, parágrafo único, e 945 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: i) inexistência de ato ilícito ou configuração de dano a ensejar reparação indenizatória à parte adversa; ii) desproporcionalidade no *quantum* indenizatório fixado; iii) interpretação divergente quanto ao marco inicial da incidência dos juros de mora.

Contra-arrazoado, o apelo especial não foi admitido, ensejando a

interposição do presente agravo, ao qual foi oferecida contraminuta.

Brevemente relatado, decido.

Acerca da configuração do dano moral e do *quantum* arbitrado, colhe-se o seguinte excerto do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 190-197):

> Dos documentos juntados ao feito vislumbra-se que foi homologada a transação entabulada entre as partes em 29/03/2016, sendo acordado que o réu iria levantar o gravame do veículo no prazo de 40 dias úteis, sendo que restou demonstrado que pelo menos até 28/07/2016 o gravame ainda persistia, fato que deverá ser adequadamente sopesado quando da análise do mérito da quaestio. (...)
> Preambularmente, é oportuno destacar que restou devidamente comprovado o descumprimento de acordo para a liberação do gravame de alienação fiduciária.
> Com efeito, vislumbra-se que no acordo homologado a demandada se comprometeu a liberar o gravame de alienação fiduciária no prazo de 40 (quarenta) dias úteis contados a partir do levantamento integral dos valores depositados judicialmente (fl. 23/26). Registre-se que, consoante os documentos juntados aos autos, a nota de expediente dando ciência à demandada acerca da expedição de alvará foi disponibilizada em 12/04/2016.
> Assim, até 24/11/2016 (fl. 71), fato incontroverso, passados aproximadamente sete meses da expedição do alvará, a demandada ainda não tinha efetuado a liberação do gravame, impossibilitando que a autora tivesse a livre disponibilidade de seu bem.
> A par disso, a demandada não demonstrou a liberação do gravame em tempo hábil, ônus que lhe impunha, a teor do que estabelece o artigo 373, II, da novel legislação processual.
> Dessa forma, demonstrada a conduta negligente da empresa-ré no cumprimento de ajuste judicial em prazo razoável, esta deve ser responsabilizada pela violação do acordo entabulado, conduta abusiva na qual assumiu o risco de causar lesão a parte autora, mesmo os de ordem extrapatrimonial, daí ensejando o dever de indenizar.
> A esse respeito consigne-se que o descumprimento do ajuste acordado mediante livre manifestação de vontade entre as partes e homologado judicialmente se trata de fato grave, quanto mais se esta importa em restrição à livre disposição dos poderes inerentes à propriedade. (...)
> Desse modo, a conduta ilícita praticada pela parte demandada, não procedendo ao cancelamento do gravame a que se comprometera, em tempo hábil, demonstra o desrespeito a transação judicial feita, ficando evidenciado o nexo causai entre a atitude adotada e o prejuízo de ordem moral ocasionado, o qual foi descrito na exordial, devendo este ser reparado na forma dos dispositivos legais precitados.
> Do quantum a ser fixado para indenização por dano moral
> Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem

> como, as condições do ofendido, que utiliza do benefício da gratuidade judiciária, a capacidade econômica da empresa ofensora, a qual se trata de portentosa instituição financeira.
> Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização. (...)
> Portanto, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.
> Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, entendo que, no caso em concreto, a importância a título de danos morais deve ser fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de atender aos parâmetros precitados.
> Reputando que o *quantum* arbitrado corresponde à quantia suficiente à reparação do dano sofrido, considerando a humilde condição da apelante, que litiga sob o amparo da assistência judiciária, bem como, atendendo ao caráter reparatório e punitivo deste tipo de indenização, haja vista o descumprimento pela demandada de acordo homologado judicialmente. (...)

Da leitura do fragmento transcrito, observa-se que a Corte estadual concluiu pela existência de ato ilícito e responsabilidade civil da insurgente, por demorar excessivamente a proceder à baixa do gravame de veículo, circunstância esta a violar acordo homologado judicialmente e causar restrição à livre disposição dos poderes inerentes à propriedade do recorrido.

Quanto ao tema, não se desconhece a orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, no sentido de que o simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária do registro de veículo automotor não gera dano moral *in re ipsa*, sendo necessário demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem a esfera dos aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSAÇÃO. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 2. O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária do registro de veículo automotor não é apto a gerar, *in re ipsa*, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Precedentes.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (Aglnt no AREsp n. 1.011.894/RS, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 23/3/2018);
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O BEM JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.
> 1. A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.
> 2. Desse modo, ausentes circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, a simples demora da instituição financeira em, quitado o contrato, providenciar a liberação, do gravame de alienação fiduciária sobre o veículo junto ao órgão de trânsito competente não enseja, por si só, dano moral indenizável.
> 3. Agravo interno no recurso especial desprovido.
> (Aglnt no REsp n. 1.655.465/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 2/5/2018).

Na espécie, contudo, o Colegiado estadual alinhou-se a entendimento perfilhado por este Tribunal Superior, no sentido de que o apontamento de circunstâncias específicas - tais como a longa demora em proceder à baixa do gravame, assim como à restrição à livre disposição dos poderes relativos à propriedade - autorizam a conclusão de que houve ato ilícito, legitimando dessa forma a reparação a título de danos morais.

Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ILÍCITO. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE VEÍCULO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)
> 3. A decisão do Tribunal estadual não encontra-se em harmonia com

a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que demora em promover a baixa do gravame sobre o veículo não configura um simples descumprimento contratual, mas verdadeiro dano moral passível de reparação.
4. Segundo o § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1289034/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA DE CANCELAMENTO DE GRAVAME INCIDENTE SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC/2015. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. Tratando-se de responsabilidade contratual, é pacífico nesta Corte que os juros moratórios incidem desde a citação do devedor, conforme previsto no artigo 405 do Código Civil de 2002.
3. O valor da indenização arbitrado em R$ 6.304,00 (seis mil e trezentos e quatro reais) não é irrisório nem desproporcional aos danos sofridos pelo autor, em razão da demora na liberação do gravame do veículo. 4. A revisão do percentual fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios, para adequar ao caso concreto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta via especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1280107/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

> DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. OMISSÃO QUANTO À LIBERAÇÃO DO GRAVAME SOBRE O VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REFORMA DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Precedentes.
> 2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Precedentes.
> 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 615.391/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015)

Nesse aspecto, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

No tocante ao *quantum* arbitrado a título de indenização, cumpre ressaltar que "a intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos" (AgRg na Rcl n. 4.847/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/2/2011).

No caso em apreço, o Tribunal de origem, considerando as vicissitudes fáticas – demora excessiva em proceder à baixa do gravame de veículo, circunstância a ofender acordo homologado judicialmente e causar restrição à livre disposição dos poderes inerentes à propriedade do recorrido –, fixou a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, o que torna

inviável o recurso especial, no ponto, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

No que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, faz-se necessário consignar que a recorrente não apontou nenhum dispositivo tido por violado a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência sobre a matéria, cuja providência é obrigatória para os reclamos interpostos pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional. Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos ou interpretados distintamente de outro tribunal pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA N° 284 DO STF. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 07 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Súmula 284 do STF.
> 2. O Tribunal de origem concluiu, após análise das provas dos autos, que não é cabível a indenização por danos morais no presente caso, uma vez que não se vislumbrou, no caso concreto, qualquer violação a direito da personalidade do recorrente. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto - fático probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1610194/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017)

De mais a mais, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede, de fato, o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação

fática de cada caso.

Corrobora esse entendimento o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
> INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.
> 1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
> 2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

Dessarte, enfatiza-se que, "tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito" (AgRg no REsp n. 918.829/ES, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16/12/2010).

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 2% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator